



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

crimes e consequências da **PROCURADORIA ILÍCITA**

abertura

JOÃO MASSANO

Presidente do Conselho Regional
de Lisboa

oradores

JOSÉ QUARESMA

Juiz de Direito

RAÚL FARIAS

Procurador da República

ICÍLIO FERREIRA

Advogado e Instrutor

moderador

PAULO BRANDÃO

Advogado e Membro do Conselho
Regional de Lisboa

conferência on-line
crimes e
consequências da
**PROCURADORIA
ILÍCITA**

The poster is for a hybrid conference titled "crimes e consequências da PROCURADORIA ILÍCITA". It is organized by the "ORDEM DOS ADVOGADOS CONSELHO REGIONAL DE LISBOA". The event is scheduled for "18.NOV | 15h00" and is "CONFERÊNCIA GRATUITA". The poster lists several speakers: **JOÃO MASSANO** (Presidente do Conselho Regional de Lisboa), **JOSÉ QUARESMA** (Juiz de Direito), **RAÚL FARIAS** (Procurador da República), **ICÍLIO FERREIRA** (Advogado e Instrutor), and **PAULO BRANDÃO** (Advogado e Membro do Conselho Regional de Lisboa). It also mentions "inscrições modelo híbrido presencial" and "on-line". The poster includes social media links for email, website, Facebook, and Instagram.

VEJA NO
YOUTUBE

A YouTube video player interface showing the same conference poster. The YouTube logo is at the top. The video player controls at the bottom include a play button, a progress bar, and icons for settings, full screen, and share. The poster content is identical to the one above.

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 78/87

Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>

Artigo 68.º (Assistente)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075-70196134>

Artigo 247.º (Comunicação, registo e certificado da denúncia)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075-70196137>

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

Artigo 358.º (Usurpação de funções)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-59016885>

LEI N.º 49/2004

Diário da República n.º 199/2004, Série I-A de 2004-08-24, páginas 5656 – 5657

Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2004-479604>

Artigo 1.º (Actos próprios dos advogados e dos solicitadores)

Artigo 5.º, n.º 2 (Título profissional de advogado e solicitador)

Artigo 6.º (Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)

Artigo 7.º (Crime de procuradoria ilícita)

Artigo 8.º (Contra-ordenações)

Artigo 11.º (Responsabilidade civil)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34454975>

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ANEXO III)

Artigo 4.º, n.º 1, al. g) (Isenções)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34454975-158396357>

LEI N.º 2/2013

Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013-01-10, páginas 117 – 128

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/2-2013-588802>

Artigo 49.º (Processo penal)

DECRETO-LEI N.º 4/2015

Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07

Código do Procedimento Administrativo

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>

Artigo 110.º (Notificação do início do procedimento)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322-115721840>

Artigo 121.º e segs. (Direito de audiência prévia)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322-115721853>

Artigo 125.º (Diligências complementares)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322-115721857>

LEI N.º 145/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Estatuto da Ordem dos Advogados

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-105332944>

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (ANEXO)

Artigo 6.º (Recursos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-105332944-105333024>

Artigo 7.º (Correspondência e requisição oficial de documentos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-105332944-105333025>

Artigo 8.º (Dever de colaboração)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-105332944-105333026>

Artigo 54.º (Competência)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-105332944-105333683>

Procuradoria Ilícita:

- 1) Conceito e origem;
- 2) Lei nº 49/2004 de 24 de Agosto de 2004 – *LAPAS*;
- 3) Tramitação do processo de PI no CRL (Abordagem prática); e
- 4) Dados estatísticos.



“Procuradoria”: actividade de pessoa que está incumbida de tratar de um assunto ou de negócios de outrem.

- **Estatuto Judiciário** (promulgado pelo Decreto-Lei nº 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944): reserva dos actos de procuradoria, a advogados e solicitadores.

Artigo 515.º: consagrava a proibição do funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares.



*“ o **advogado** não exerce a profissão apenas quando pleiteia em juízo, exerce-a mesmo por mandato extrajudicial, expresso ou tácito, exerce-a quando responde a consultas, verbalmente ou por escrito, quando elabora minutas de convenções a estabelecer por título particular ou com intervenção notarial; a simples redacção e expedição de uma carta – quantas vezes de decisivos efeitos – pode caber no âmbito da actividade profissional” ;*

*“os termos deste preceito são amplíssimos, destinados a impedir o **amadorismo** no exercício do mandato e a justificar e dignificar a profissão de advogado, impondo sanções a todos que, sem título, se arroguem o seu exercício”.*

Acórdão de **21 de Abril de 1960** do Conselho Superior da Ordem dos Advogados e parecer do Professor Palma Carlos, aprovado em **29 de Maio de 1947** pelo **Conselho Geral da Ordem**.

➤ Estatuto da Ordem dos Advogados (1984)

(aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84 de 16 de Março)

Artigo 53.º *“Do exercício da advocacia em território nacional”*

“1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.”

➤ Lei nº 49/2004 de 24 de Agosto, Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores - **LAPAS**.

São reservados aos advogados e solicitadores (artigo 1º):

- 1) O mandato judicial.
- 2) A consulta jurídica.
- 3) Elaboração de contratos (qualquer contrato).
- 4) Atos de preparação de negócios jurídicos (p. exemplo, registos junto de qualquer conservatória, preparação de documentação para escrituras junto de qualquer cartório).
- 5) Negociação tendente à cobrança de dívidas (inclui acordos de pagamento).
- 6) Reclamação e impugnação junto de entidades administrativas (Câmaras Municipais, p. exemplo) ou Tributárias (Serviços de Finanças).

Os actos tipificados como próprios de advogado e solicitador, só podem ser praticados por (art.º 6.º, da LAPAS):

- ✓ Escritórios de advogados em prática isolada;
- ✓ Escritórios de solicitadores em prática isolada;
- ✓ Escritórios compostos por advogados e solicitadores em prática isolada;
- ✓ Sociedades de advogados;
- ✓ Sociedades de solicitadores;
- ✓ Gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados.

Os actos próprios de advogados (elaboração de contratos, registos nas conservatórias, consulta jurídica e os demais) não podem ser praticados por advogados, advogados estagiários e solicitadores, quando integrados em escritórios, qualquer que seja o seu objecto, com pessoas que não sejam advogados, quando esses actos sejam destinados a terceiros.

Excepções:

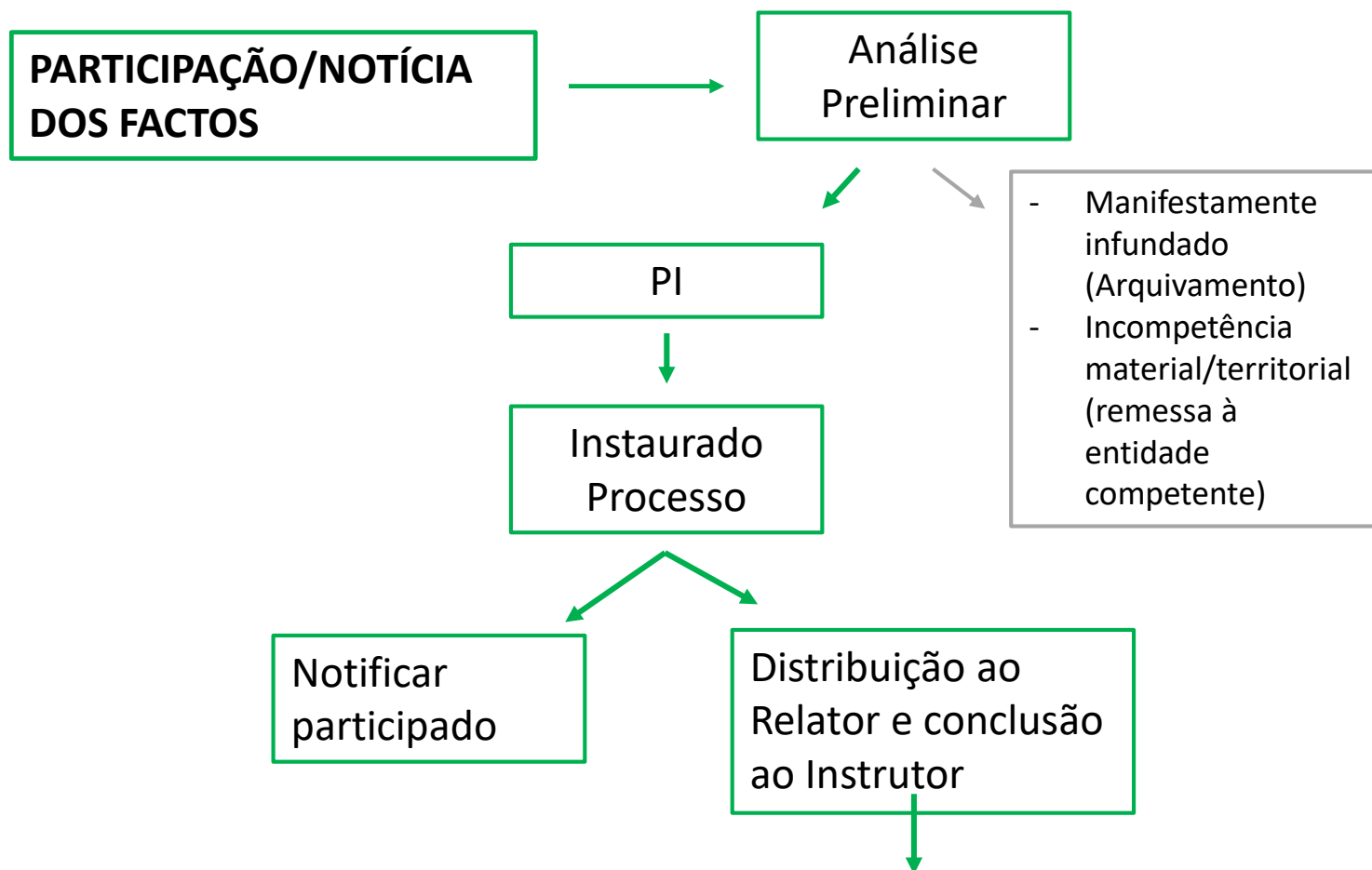
- ❖ Sindicatos e associações patronais, para a defesa dos interesses comuns, e sendo praticados por advogados e solicitador ao seu serviço.
- ❖ Entidades sem fins lucrativos e com estatuto de utilidade pública, para a defesa comum dos interesses em causa, praticados por advogado e sujeito a autorização específica.

Qualquer escritório de qualquer empresa (individual ou societária) não pode praticar para terceiros (seus clientes) actos de advogados, ainda que através de advogado que lhe preste colaboração.

SANÇÕES (artigos, 6º nº2, 7º e 8º, da LAPAS)

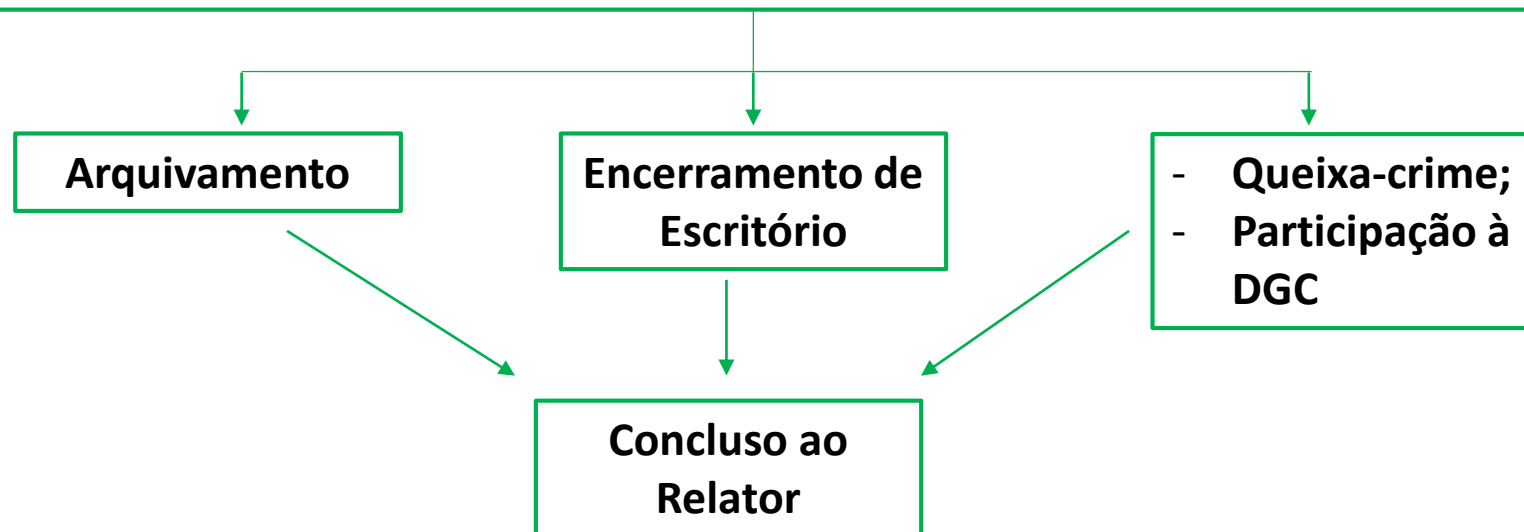
- A **prática de atos de advogado** constitui **crime** de procuradoria ilícita (art.º 7º).
- O **funcionamento de escritório de procuradoria ilícita** confere à Ordem dos Advogados o direito a requerer o **encerramento** das instalações (art.º 6º, nº 2).
- A **publicidade a atos de advogados ou escritórios de procuradoria** (ex.: “apoio jurídico”, “contratos”) constitui **contra-ordenação** - aplicação pela Direcção-Geral do Consumidor (artigo 8º).

Tramitação do Processo de PI





Fase de Instrução: o Instrutor diligencia no sentido de aplicar os meios e práticas necessárias à descoberta da verdade material, tendo em consideração os prazos legais de prescrição e caducidade (ex: audição oral ou escrita dos participados e testemunhas, junção de documentação aos autos, solicitação de colaboração a entidades externas, públicas e/ou privadas, pesquisas na internet, deslocações ao local, etc...); e no final é elaborado relatório com proposta de **decisão.**



Perante a proposta de decisão apresentada pelo instrutor, pode o Relator:

Ordenar a prossecução de mais atos de instrução.

Confirmar a proposta de decisão, remetendo para o Plenário da Secção para prolação de acórdão.

Decidir fundamentadamente de forma contrária à proposta de decisão.

- Órgão colegial, de natureza deliberativa, cabendo-lhe a prolação de acórdãos interlocutórios e finais.
- Pode emitir pareceres e diretivas na condução dos processos, quando solicitado pelo Relator.
- Quando esteja em causa proposta de encerramento de escritório, remete os autos ao Plenário do Conselho Regional de Lisboa para confirmação.

RECURSOS:

➤ **Hierárquicos:**

- Têm cabimento legal nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados (artigo 6.º da E.O.A.).

➤ **Contenciosos:** para os Tribunais Administrativos

RANKING DOS PARTICIPADOS

Qualidade dos Visados	TOTAL
Emp.Consultoria	78
Particulares	36
Soc.Med.Imobiliária	28
Advogados/Solicitador	25
Emp.Cobrança	25
Gest.de Condomínios	20
Associações	12
Gab.Contabilidade/TOC	11
Agências Documentação	8
Incertos	6
Agências Funerárias	2
Seguradoras	2
Juntas de Freguesia	1
	254



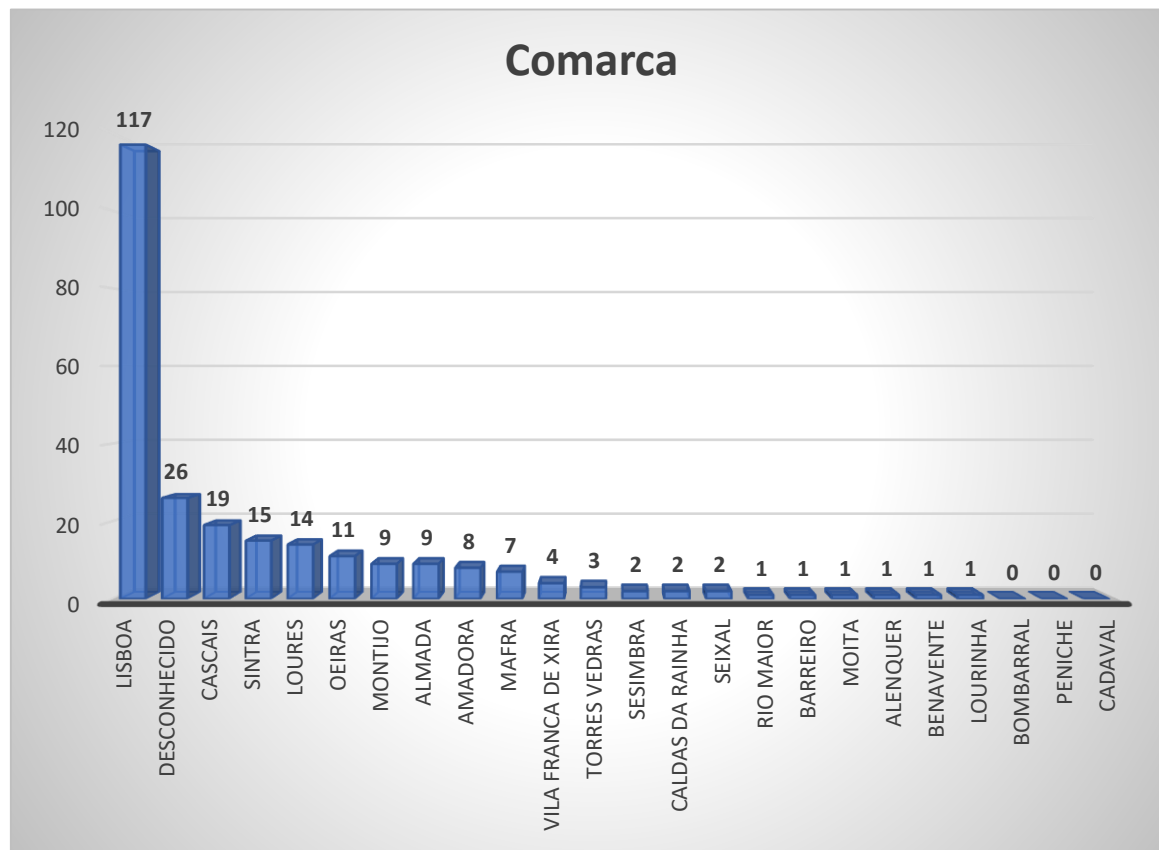
RANKING DOS PARTICIPANTES:

Qualidade dos Participantes	TOTAL
CRL	117
Advogados	55
C. Regionais	23
Particular	22
C.Deontologia	16
Delegações	8
Tribunais	7
Outros	3
Conservatórias	2
CDAPA	1
Ministérios	0
Notários	0
RNPC	0
DGC	0
	254



PARTICIPADOS POR COMARCA da Área da Competência Territorial do CRL

COMARCAS	TOTAL
LISBOA	117
DESCONHECIDO	26
CASCAIS	19
SINTRA	15
LOURES	14
OEIRAS	11
MONTIJO	9
ALMADA	9
AMADORA	8
MAFRA	7
VILA FRANCA DE XIRA	4
TORRES VEDRAS	3
SESIMBRA	2
CALDAS DA RAINHA	2
SEIXAL	2
RIO MAIOR	1
BARREIRO	1
MOITA	1
ALENQUER	1
BENAVENTE	1
LOURINHA	1
BOMBARRAL	0
PENICHE	0
CADAVAL	0
Total	254



crimes e
consequências da
**PROCURADORIA
ILÍCITA**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Advogados abrem centenas de processos contra funerárias

Ordem dos Advogados abriu guerra à procuradoria ilícita e só em Lisboa são 362 ações a empresas

17

CORREIO
da manhã



Contratos ilegais fecham imobiliária

ELIAS - Procuradoria Ilícita é praticada em várias modalidades de negócio

0 A procura de uma casa para comprar ou alugar é uma atividade comum a todos. No entanto, a procura de uma casa para comprar ou alugar pode ser feita de forma legal ou ilegal. A procura ilegal é aquela que envolve a prática de crimes contra a propriedade, como a falsificação de documentos ou a ocultação de informações importantes. A procura ilegal é uma prática que pode levar a consequências graves, como a perda da casa ou a condenação criminal. A procura legal é aquela que envolve a prática de atos lícitos, como a compra ou a venda de uma casa por meio de um contrato legalmente válido. A procura legal é uma prática que pode levar a consequências positivas, como a aquisição de uma casa ou a obtenção de um empréstimo.



A Procuradoria Ilícita não aparece de cara tapada
Mas nem por isso deixa de ser **CRIME**

diga NÃO à
Procuradoria
Ilícita



Ordem dos Advogados
Conselho Regional de Lisboa

"O NOSSO CONTABILISTA
ESTÁ A ELABORAR
O CONTRATO DE TRABALHO"



**PROCURA
ILÍCITA**

Não faça direito

RECUSE-SE

PARA NUNCA
SER ENGANADO
CONSULTE
SEMPRE UM
ADVOGADO.

CONSULTE UM ADVOGADO
E FIQUE DESCANSADO.

PROCURADORIA ILÍCITA - CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Ordem dos Advogados
Conselho Regional de Lisboa

Ordem dos Advogados
Conselho Regional de Lisboa

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=v29ZzgwggXo>

QUESTÃO 1

“Contratos de arrendamento. Minuta facultada pela Associação de Proprietários Lisbonenses. Com que olhos se olha para este tipo de práticas tratando o contrato de arrendamento quase como um contrato de adesão e quase como uma cláusula contratual geral. Qual a vossa opinião?”

RESPOSTA

1:25:53 a 1:40:19

<https://www.youtube.com/watch?v=v29ZzgwggXo&t=5235s#t=1h25m53s>

QUESTÃO 2

“Qual é a data que se começa a contar para a eventual prescrição? E para o exercício do direito de queixa?”

RESPOSTA

1:42:00 a 1:48:38

<https://www.youtube.com/watch?v=v29ZzgwggXo&t=5235s#t=1h42m00s>

QUESTÃO 3

“Relativamente à nacionalidade e à assessoria para regularização de estrangeiros: como está a ser visto este assunto, nomeadamente a prestação de assessoria junto de órgãos como as Finanças, a Segurança Social, entre outros.”

“Qual o posicionamento da Ordem não só quanto aos agentes imobiliários e agências funerárias, mas também a prestação de assessoria jurídica através de serviços informáticos.”

RESPOSTA

1:48:43 a 1:55:25

<https://www.youtube.com/watch?v=v29ZzgwggXo&t=5235s#t=1h48m43s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

Crimes e Consequências da Procuradoria Ilícita

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão